



PROCESSO Nº : 2895-9/2010
PROCEDÊNCIA : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : SONIA MARIA STEFANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 4667/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à **Sr^a. Sônia Maria Stefano**, portadora do RG nº. 14082565 SSP/PR, e inscrita no CPF sob o nº. 181.226.391-00, no cargo efetivo de Professora, Classe “C”, Nível “10”, 30 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma preliminar às fls. 73/76-TCE/MT, elencando impropriedades, sobre o qual sugeriu a notificação do órgão de origem para manifestar e enviar alguns documentos que estavam faltando.

3. Devidamente notificado, o **Sr. Bruno Sá Freire Martins**, Secretário de Estado de Administração, apresentou resposta (fls. 91/116-TCE/MT), os quais foram submetidos à apreciação técnica. Em novo relatório, a Secretaria de Controle externo de atos de Pessoal, sugeriu ao Conselheiro Relator concessão de nova defesa ao jurisdicionado, pois as impropriedades anteriormente descritas não haviam sido sanadas.



4. Em vista das informações dada pela nova defesa (fls. 232/234-TCE/MT), a Secex de Ato de Pessoal considerou sanadas as impropriedades, e manifestou-se pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e sugeriu o registro dos Atos nº 222/2010 (fl. 08/09-TCE/MT) e nº 2441/2011 (fls. 212/-TCE/MT), bem como pela legalidade da planilha de cálculo à fl. 20-TCE/MT.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição,



necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado pela **Sr^a. Sônia Maria Stefano** tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.

III – CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas opina pelo registro dos Atos nº 222/2010 (fl. 08/09-TCE/MT) e nº 2441/2011 (fls. 212/-TCE/MT)**, bem como pela legalidade da planilha de cálculo à fl. 20-TCE/MT.

É o Parecer.

Cuiabá, 21 de julho de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto